

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO

1.1. O objeto desse Estudo Técnico Preliminar visa garantir a elaboração de refeições para alimentação da população destinatária de Políticas Públicas, bem como a alimentação de animais sob proteção ambiental, todos atendidos pelos **órgãos da Administração Pública Estadual e autarquias**, tendo em vista que são beneficiários das ações e atividades promovidas pelo Poder Executivo Estadual e, também para atender o LACEN (Laboratório Central de Saúde Pública) nas suas atividades meio.

1.2. Este estudo é essencial para o desenvolvimento de atividades administrativas das unidades e órgãos do Estado de Mato Grosso do Sul, buscando o atendimento de Políticas Públicas implementadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no tocante ao preparo de refeições para alimentação dos usuários dos centros de atendimento e amparo ao cidadão, bem como dos animais sob tutela das Unidades de Conservação.

1.3. Para o LACEN (Laboratório Central de Saúde Pública), laboratório referência para o Estado de Mato Grosso do Sul, o ovo é de extrema importância, haja vista que é matéria prima para fabricação de meios de cultura, que consiste em isolar microbactérias, sendo que esses meios de cultura servem para o laboratório desenvolver suas atividades de análise de amostras de material biológico, auxiliando na identificação de doenças. O laboratório presta serviços fundamentais para a sociedade sul-mato-grossense, essencial para saúde pública e confiabilidade no âmbito da Vigilância Epidemiológica, Sanitária e Ambiental.

1.4. Para a Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (SEAD), que tem como competência a implementação de programas sociais por meio da Superintendência de Direitos Humanos (SUPDH). Ademais, a SEAS (Secretaria-Executiva de Assistência Social) é responsável pela Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e em risco de morte, localizada em Campo Grande (MS), onde são oferecidas 5 (cinco) refeições diárias para os abrigados, sendo a capacidade máxima para 30 (trinta) pessoas. A consolidação de ações por meio de benefícios, serviços, programas sociais, atividades e projetos, que promovam o desenvolvimento social, a geração de emprego e renda, o combate à fome e a violação de direitos humanos.

1.5. O IMASUL (Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul) possui na capital o CRAS (Centro de Reabilitação de Animais Silvestres), uma Unidades de Conservação de proteção integral, que recepciona animais silvestres apreendidos em operação de



combate ao tráfico de animais, bem como os atropelados nas rodovias estaduais e realiza a reabilitação deles para futura reintrodução na natureza. Verifica-se ser uma atividade de suma importância à preservação da biodiversidade, tendo em vista que parte das espécies sob tutela, estão sob ameaça de extinção. Assim, a alimentação desses animais costumeiramente são alimentos frescos disponíveis nos meios em que vivem.

1.6. Consta-se que o fornecimento de alimentos saudáveis é imprescindível para que os órgãos e entidades estaduais realizem as atividades diárias com atendimento ao público, que são necessárias para o desenvolvimento das atividades administrativas e finalísticas do governo do Estado.

1.7. Ainda, com relação aos hortifrutigranjeiros, informamos que há ata de registro de preços centralizada vigente capaz de assegurar a continuidade do objeto até 01/03/2024.

1.8. Cabe ressaltar que por se tratar de uma necessidade, que abrange todos os órgãos do Estado de Mato Grosso do Sul, principalmente quando analisados os processos anteriores (processo n. 55/010.387/2022 e 55/000.128/2020), entende-se por bem que a contratação seja gerenciada pela Secretaria de Estado de Administração, que possui a incumbência legal de atender as demandas comuns aos órgãos ou Entidades do Estado, conforme artigo 4º, inciso I, do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

1.9. Sendo assim, a Superintendência de Contratações Centralizadas encaminhou o Ofício Circular n. 438/SUCC/SAD/2023, em 06 de dezembro de 2023 (fls. 7 - 148) para ciência dos órgãos sobre a intenção de abertura de processo para contratação de hortifrutigranjeiro I, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 8º do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

1.10. Assim, manifestaram interesse em participar do processo licitatório bem como encaminharam a justificativa para aquisição e quantidades pretendidas via ofício os seguintes órgãos:

1.10.1. **IMASUL, SEAD e SES** (fls. 149 - 248).

1.10.2. Os órgãos **AGEHAB, ESCOLGOV, FADEB, FERTEL, FUNSAU e FUNTRAB** manifestaram pelo **não interesse** no objeto (fls. 249 - 255).

1.11. Em atendimento ao artigo 3º, §4º, inciso II, "b", do Decreto Estadual n. 15.937/2022, no instrumento de Oficialização do Pedido foi designado como **Agente de Contratação** o servidor **Elvis Basílio Luiz de Freitas, Matrícula nº 131922021** (fls. 01-02).

1.12. Diante do exposto, o Agente de Contratação, por força do artigo 5º, inciso I, do decreto Estadual n. 15.937/2022, designou a presente Equipe de Planejamento para



instrução da fase preparatória, conforme documento de designação da equipe de planejamento de fls. 06, para fins de elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar com o objetivo de apresentar a solução mais adequada ao atendimento da necessidade dos órgãos.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

2.1. Oportuno destacar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul foi editado o Decreto Estadual 16.121, de 09 de março de 2023, que dispõe, sobre do Plano de Contratação Anual, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

2.2. Ademais, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão gerenciador adentrar na análise de cada previsão elaborada e aprovada pelas entidades, cabe somente analisar se os itens solicitados estão presentes no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2024, conforme art. 17 do Decreto Estadual 16.121/2023.

2.3. Nessa esteira, fora solicitada a demonstração na manifestação de interesse dos órgãos e entidades demandantes, a previsão dos itens solicitados do presente processo licitatório no PCA. Assim, apresentaram a previsão dos itens os seguintes órgãos e entidades demandantes:

2.3.1. IMASUL, SEAD e SES, conforme manifestações de interesse de fls. 149 - 248.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. REQUISITOS NECESSÁRIOS

3.1.1. A presente contratação visa atender a demanda dos órgãos participantes, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

3.1.2. A seguir são descritos os requisitos mínimos necessários ao atendimento da necessidade:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.
ITEM 001	0009241	Abacate - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: firme e maduro sem ferimentos ou defeito.	1 -Kg
ITEM 002	0009243	Abacaxi - Espécie: hawaii; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento	1 -Kg
ITEM 003	0009348	Banana - Tipo: maça; Apresentação: penca; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução .; Requisito: firme bem desenvolvida s/ ferimentos ou defeito.	1 - Kg
ITEM 004	0009345	Banana - Tipo: prata; Apresentação: penca; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução .; Requisito: firme bem desenvolvida s/ ferimentos ou defeito.	1 - Kg



ITEM 005	0009346	Banana - Tipo: nanica; Apresentação: penca; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução .; Requisito: firme bem desenvolvida s/ fermentos ou defeito.	1 - Kg
ITEM 006	0009648	Goiaba - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: firme bem desenvolvida s/ fermentos ou defeito; Espécie: vermelha.	1 - Kg
ITEM 007	0009673	Laranja - Espécie: pêra; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, succulenta; Dados Complementares: maduro/a.	1 - Kg
ITEM 008	0009663	Limão - Tipo: limão taiti; Requisito: uniforme s/ ferimento /defeito, firme e succulento; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução ..	1 - Kg
ITEM 009	0009662	Maçã - Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, succulenta; Espécie: vermelha gala; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução.	1 - Kg
ITEM 010	0009661	Macã - Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, succulenta; Espécie: vermelha nacional fugi; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução.	1 - Kg
ITEM 011	0009659	Mamão - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Espécie: formosa; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, succulenta; Porcentagem: 80% a 90% de maturação.	1 - Kg
ITEM 012	0009647	Manga - Espécie: tommy; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Porcentagem: 60% a 80% de maturação climatizada; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, succulenta.	1 - Kg
ITEM 013	0009681	Maracujá - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: firme e maduro s/ fermentos ou defeito; Tipo: maracujá azedo.	1 - Kg
ITEM 014	0016355	Melancia - Requisito: uniforme sem ferimento ou defeito, firme e succulenta; Espécie: redonda.	1 - Kg
ITEM 015	0009651	Melão - Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, succulenta; Espécie: amarelo 8 a 9; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução.	1 - Kg
ITEM 016	0009677	Morango - Espécie: morango comum; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Porcentagem: 80% de maturação; Requisito: uniforme s/ ferimento /defeito, firme e succulento.	1 - Kg
ITEM 017	0009650	Pêra - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, succulenta; Espécie: d' anjou.	1 - Kg
ITEM 018	0009649	Tangerina - Espécie: ponkan; Tamanho: médio, 11/12 no grau máximo de evolução ; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, succulenta.	1 - Kg
ITEM 019	0009670	Uva - Tipo: niagara; Tamanho: médio cachos e frutos, no grau máximo de evolução ; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, succulenta; Espécie: niagara.	1 - Kg
ITEM 020	0009236	Alho - Tipo: branco; Requisito: cabeça inteira, dentes grandes, uniformes e com brilho.	1 - Kg
ITEM 021	0009245	Abobrinha - Espécie: verde; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: casca lisa sem fermentos ou defeitos.	1 - Kg
ITEM 022	0009335	Batata - Tipo: inglesa; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: casca lisa sem fermentos ou defeitos.	1 - Kg
ITEM 023	0009336	Batata - Tipo: doce; Cor: rosada; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: casca lisa sem fermentos ou defeitos.	1 - Kg
ITEM 024	0000256	Berinjela - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução .; Requisito: casca lisa sem fermentos ou defeitos.	1 - Kg
ITEM 025	0010330	Beterraba - Tipo: comum; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento	1 - Kg
ITEM 026	0000386	Brócolis - Tipo: comum; Requisito: firme bem desenvolvido s/ fermentos ou defeito; Dados Complementares: folhas/flores uniformes e inteiras.	1 - Kg
ITEM 027	0010329	Cenoura - Tipo: fresca; Espécie: comum; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento /defeito, bem desenvolvido; Dados Complementares: sem folhas.	1 - Kg



ITEM 028	0010325	Chuchu - Tipo: fresco; Espécie: comum; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento /defeito, bem desenvolvido.	1 - Kg
ITEM 029	0010288	Mandioca - Tipo: fresca; Cor: branca / amarela; Tamanho: grande, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento /defeito, bem desenvolvido; Dados Complementares: com casca, livre de terra e umidade.	1 - Kg
ITEM 030	0003045	Ovo - Espécie: galinha; Cor: branca; Tipo: a; Tamanho: grande.	Cx - 360 - Un.

3.1.3. Pontuamos que o descritivo delineado para contratação seguiu os parâmetros do processo anterior n. 55/010.387/2022, cuja necessidade restou suprida pelos órgãos participantes, ainda, esclarecemos que a especificação não trouxe restrição à competitividade, não houve impugnações ou pedidos de esclarecimentos. Diante disso, utilizaremos as especificações do processo anterior.

3.1.4. Ademais, informamos que não utilizaremos catálogo eletrônico de padronização, ante a sua inexistência neste momento.

3.1.4.1. Nessa esteira, convém explicar, que a não utilização do catálogo eletrônico não fere o princípio da padronização, previsto no inciso V, do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que há discricionariedade da Administração Pública de utilizá-la como padrão referencial para especificação dos produtos e serviços ou não, conforme preceitua o § 1º, inciso I, do art. 40 da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, **preferencialmente** conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidades, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

3.1.5. Os produtos deverão ser de boa qualidade e em perfeito estado de conservação, contendo as seguintes características obrigatórias:

3.1.5.1. Frutas (Itens 01 a 19):

3.1.5.1.1. Frescas, íntegras e firmes.

3.1.5.1.2. Grau máximo de evolução no tamanho, aroma, cor e sabores próprios de cada espécie.

3.1.5.1.3. Grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo mediato e imediato.

3.1.5.1.4. Não estarem golpeadas ou danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica que afetem sua aparência.



3.1.5.1.5. A polpa e pedúnculo, quando houver, devem se apresentar intactos e firmes.

3.1.5.1.6. Não conter substância terrosa, sujidade ou corpos estranhos aderidos à casca.

3.1.5.1.7. Isentas de umidade externa anormal.

3.1.5.1.8. Isentas de aroma e sabor estranhos.

3.1.5.1.9. Livres de resíduos de fertilizantes.

3.1.5.1.10. Livres da presença de bolores ou mucosidade (gosmenta) e manchas.

3.1.5.2. Raízes e Tubérculos (Itens 22,23, 25, 27, 29):

3.1.5.2.1. Grau normal de evolução do tamanho, aroma, sabor e cor próprios de cada espécie e variedade.

3.1.5.2.2. Livres de enfermidades.

3.1.5.2.3. Não danificados por qualquer lesão de ordem física ou mecânica que afete a sua aparência.

3.1.5.2.4. Livres de maior parte possível de terra aderente à casca.

3.1.5.2.5. Isento de umidade externa anormal.

3.1.5.2.6. Livres de resíduos de fertilizantes.

3.1.5.2.7. Livres de odor e sabor estranhos.

3.1.5.2.8. Não apresentar rachaduras ou cortes na casca, a polpa deverá estar intacta e limpa.

3.1.5.3. Legumes (Itens 20, 21, 24, 26, 28):

3.1.5.3.1. Grau de evolução completa do tamanho, aroma e cor própria de cada espécie e variedade.

3.1.5.3.2. Livres de enfermidades, insetos ou larvas; não danificadas por qualquer lesão de ordem física ou mecânica que afete a sua aparência, sem rachaduras, perfurações ou cortes.

3.1.5.3.3. Não estar sujos de terra.

3.1.5.3.4. Não conter corpos estranhos aderentes à superfície externa.

3.1.5.3.5. Livres de resíduos de fertilizantes.

3.1.5.3.6. Livres das presenças de bolor ou mucosidade (gosmento).

3.1.5.3.7. Não serão aceitos vegetais entregues com folhas velhas, estas serão desprezadas e será pesada somente a parte saudável.

3.1.5.4. Ovos (Item 30):

3.1.5.4.1. Para o item 30, conforme exigência da Lei federal n. 1.283/1950 e Lei Federal n. 7.889/89, que dispõem sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos



de origem animal, no art. 1º dessa Lei, deverá o produto possuir Registro no Serviço de Inspeção Federal (S.I.F) ou na Coordenadoria de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (CISPOA).

3.1.6. As embalagens deverão:

3.1.6.1. Constar nome e composição do produto, lote, data de fabricação e validade, selo de inspeção (quando aplicável), número de registro no órgão oficial, CNPJ, endereço do fabricante e distribuidor, condições de armazenamento e quantidade (peso) e tipo e códigos de aditivos usados, de acordo com a Instrução Normativa Conjunta - INC nº 2, de 7 de fevereiro de 2018¹ e o Compêndio de Qualidade Vegetal².

3.2. SUSTENTABILIDADE

3.2.1. A licitação destina-se a garantir, além de outros princípios, a promoção do desenvolvimento sustentável, harmonizando-se com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com espeque nos artigos 5º e 144, ambos da Lei 14.133/2021.

3.2.2. Sendo assim, esta equipe de planejamento, em análise a normativa supracitada e após análise de outros instrumentos convocatórios (a título de exemplificação, o pregão nº 403/2023 IFMG (Instituto Federal de Minas Gerais), , disponível no link: <https://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/edital-158137-5-00403-2023> e Pregão Eletrônico do Instituto Federal de educação, ciência e tecnologia Farroupilha, disponível no link: http://www.comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalle.asp?coduasg=120669&modprp=5&numprp=000152023) verificou-se que **não se aplica** requisitos de sustentabilidade para a presente contratação.

3.3. ATOS NORMATIVOS DISCIPLINADORES

3.3.1. Para fins de execução da solução mais adequada, que será avaliada no item “Levantamento de mercado”, torna-se necessária a observância dos seguintes diplomas legais:

3.3.1.1. Lei Estadual n. 1.293/1992, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente quanto à Seção I do Capítulo IV.

¹<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/02/2018&jornal=515&pagina=148&totalArquivos=180> . Acesso em 05/04/2024.

²<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-de-produtos-origem-vegetal/normativos-cggv/compedio-qualidade-vegetal.pdf> . Acesso em 05/02/2024.



3.3.1.2. Resolução nº 80/SES/MS de 16 de dezembro de 2020, cujo no Anexo II, consta na lista de atividades econômicas de médio risco para vigilância sanitária, o comércio varejista de hortifrutigranjeiros, CNAE 4724-5/00. Segundo o art. 7º, §1º dessa resolução, as atividades de médio risco ficam sujeitas ao licenciamento sanitário.

3.3.1.3. Anexo I da Resolução nº 105/2012/SES/MS que dispõe sobre regulamento técnico para municipalização das ações de vigilância sanitária no Mato Grosso do Sul.

3.3.1.4. Instrução Normativa Conjunta nº 9, de 12 de novembro de 2002 da ANVISA, que dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “*in natura*”.

3.3.1.5. Instrução Normativa Conjunta - INC nº 2, de 7 de fevereiro de 2018 e o Compêndio de Qualidade Vegetal.

3.4. REQUISITOS TEMPORAIS: CONDIÇÕES DE ENTREGA

3.4.1. O prazo de entrega dos bens é de até **3 (três) dias úteis**, conforme solicitação do órgão/entidade, contados do recebimento da nota de empenho, assinatura do contrato ou instrumento equivalente no endereço informado na nota de empenho, sempre dentro do município de Campo Grande- MS e deverá substituir os produtos recusados pelo órgão ou entidade usuária, sem qualquer ônus para a Administração, no prazo máximo de **01(um) dia útil**, independente da aplicação das penalidades cabíveis.

3.4.2. O prazo acima estabelecido está consonante com o prazo previsto no processo anterior n. 55/010.387/2022, o qual não houve questionamento por parte dos licitantes, bem como verifica-se ser usual de mercado o prazo de entrega mais enxuto para o objeto em tela, tendo em vista que se trata de produto perecível, a título de exemplificação o pregão abaixo colacionado:

3.4.2.1. Pregão Eletrônico n. 021/2022 Município de Catanduvás, em que o prazo de entrega é de 2 (dois) dias, disponível em: <https://catanduvás.sc.gov.br/licitacao/licitacao-204623/>.

3.4.3. As entregas dos hortifrutigranjeiros deverão:

3.4.3.1. Ser entregues em monoblocos plásticos que serão devolvidos no ato do recebimento, exceto os produtos embalados em caixa de papelão como no caso de algumas frutas.

3.4.3.2. Os ovos deverão ser entregues dentro do prazo de validade em caixas de papelão protegidos por bandejas tipo “gavetas”, apresentando: casca íntegra, ausência de rachaduras e de resíduos.



3.4.3.3. Os produtos deverão obedecer às normas de higiene.

3.4.3.4. Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos ofertados entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo comprometente fornecedora.

3.4.4. O veículo de entrega deverá:

3.4.4.1. Ser fechado e ser dotado de separação integral entre o compartimento do condutor com a carga;

3.4.4.2. Apresentar compartimento de carga limpa, sem odores ou pontas (pregos, lascas, entre outros) que possam comprometer as embalagens.

3.4.4.3. Não apresentar a menor evidência da presença de insetos, roedores, pássaros, vazamentos, umidade, materiais estranhos ou odores intensos.

3.4.4.4. Dotado de equipamentos que garantam a manutenção da temperatura e umidade do ar necessário para a adequada conservação dos alimentos e as condições de limpeza dos veículos devem ser satisfatórias.

3.4.4.5. Os veículos utilizados para transportar alimentos devem possuir alvará de licença sanitária expedido pelo órgão competente da esfera Estadual, conforme art. 253 da Lei Estadual n. 1.293/1992.

3.5. PRAZO E CONDIÇÕES DE GARANTIA

3.5.1. A contratada garantirá a qualidade e segurança dos alimentos conforme garantia legal do art. 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e, ainda deverá fazer a substituição dos alimentos que apresentarem violações, vícios ou estejam impróprios para consumo.

4. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

4.1. Tendo em vista a necessidade de planejamento da aquisição, encaminhamos Ofício Circular n. 438/SUCC/SAD/2023 (fls. 7 - 148), conforme mencionado no subitem 1.20, para ciência dos órgãos sobre a abertura da intenção de participação em processo licitatório para “aquisição de hortifrutigranjeiro”, nos termos do Art. 9º, inciso I, do Decreto Estadual 16.122/2023.

4.2. Por oportuno, a escolha e a justificativa do item foi realizada pela equipe técnica dos órgãos participantes, juntamente com a quantificação do item e documentos que lhe dão suporte (conforme artigo 11, inciso III do Decreto Estadual 16.122/2023), e assinada tanto pelo servidor responsável pela elaboração como pela autoridade competente (conforme artigo 11, inciso I do Decreto Estadual n. 16.122/2023), inclusive nos anexos, caso houver, e enviadas pelo sistema de documentos eletrônicos (EDOC).



4.3. Assim, os órgãos manifestaram interesse em participar do processo, bem como encaminharam Ofícios com a justificativa para aquisição e a quantidade pretendida:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
ITEM 001	9241	Abacate - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: firme e maduro sem ferimentos ou defeito.	1 -Kg	72
ITEM 002	9243	Abacaxi - Espécie: hawai; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento	1 -Kg	192
ITEM 003	9348	Banana - Tipo: maça; Apresentação: penca; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução .; Requisito: firme bem desenvolvida s/ ferimentos ou defeito.	1 - Kg	268
ITEM 004	9345	Banana - Tipo: prata; Apresentação: penca; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução .; Requisito: firme bem desenvolvida s/ ferimentos ou defeito.	1 - Kg	364
ITEM 005	9346	Banana - Tipo: nanica; Apresentação: penca; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução .; Requisito: firme bem desenvolvida s/ ferimentos ou defeito.	1 - Kg	12.190
ITEM 006	9648	Goiaba - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: firme bem desenvolvida s/ ferimentos ou defeito; Espécie: vermelha.	1 - Kg	3.022
ITEM 007	9673	Laranja - Espécie: pêra; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, suculenta; Dados Complementares: maduro/a.	1 - Kg	5.042
ITEM 008	9663	Limão - Tipo: limão taiti; Requisito: uniforme s/ ferimento /defeito, firme e suculento; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução ..	1 - Kg	158
ITEM 009	9662	Maçã - Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, suculenta; Espécie: vermelha gala; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução.	1 - Kg	4.612
ITEM 010	9661	Macã - Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, suculenta; Espécie: vermelha nacional fugi; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução.	1 - Kg	4.736
ITEM 011	9659	Mamão - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Espécie: formosa; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, suculenta; Porcentagem: 80% a 90% de maturação.	1 - Kg	9.100
ITEM 012	9647	Manga - Espécie: tommy; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Porcentagem: 60% a 80% de maturação climatizada; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, suculenta.	1 - Kg	1.744
ITEM 013	9681	Maracujá - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: firme e maduro s/ ferimentos ou defeito; Tipo: maracujá azedo.	1 - Kg	120
ITEM 014	16355	Melancia - Requisito: uniforme sem ferimento ou defeito, firme e suculenta; Espécie: redonda.	1 - Kg	2.564
ITEM 015	9651	Melão - Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, suculenta; Espécie: amarelo 8 a 9; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução.	1 - Kg	266
ITEM 016	9677	Morango - Espécie: morango comum; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Porcentagem: 80% de maturação; Requisito: uniforme s/ ferimento /defeito, firme e suculento.	1 - Kg	136
ITEM 017	9650	Pêra - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, suculenta; Espécie: d' anjou.	1 - Kg	90
ITEM 018	9649	Tangerina - Espécie: ponkan; Tamanho: médio, 11/12 no grau máximo de evolução ; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, suculenta.	1 - Kg	2.682
ITEM 019	9670	Uva - Tipo: niagara; Tamanho: médio cachos e frutos, no grau máximo de evolução ; Requisito: uniforme s/ ferimento ou defeito, firme, suculenta; Espécie: niagara.	1 - Kg	1.018
ITEM 020	9236	Alho - Tipo: branco; Requisito: cabeça inteira, dentes grandes, uniformes e com brilho.	1 - Kg	74



ITEM 021	9245	Abobrinha - Espécie: verde; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: casca lisa sem ferimentos ou defeitos.	1 - Kg	3.048
ITEM 022	9335	Batata - Tipo: inglesa; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: casca lisa sem ferimentos ou defeitos.	1 - Kg	496
ITEM 023	9336	Batata - Tipo: doce; Cor: rosada; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: casca lisa sem ferimentos ou defeitos.	1 - Kg	4.598
ITEM 024	256	Berinjela - Tamanho: médio, no grau máximo de evolução .; Requisito: casca lisa sem ferimentos ou defeitos.	1 - Kg	120
ITEM 025	10330	Beterraba - Tipo: comum; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento	1 - Kg	4.550
ITEM 026	0386	Brócolis - Tipo: comum; Requisito: firme bem desenvolvido s/ ferimentos ou defeito; Dados Complementares: folhas/flores uniformes e inteiras.	1 - Kg	56
ITEM 027	10329	Cenoura - Tipo: fresca; Espécie: comum; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento /defeito, bem desenvolvido; Dados Complementares: sem folhas.	1 - Kg	4.574
ITEM 028	10325	Chuchu - Tipo: fresco; Espécie: comum; Tamanho: médio, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento /defeito, bem desenvolvido.	1 - Kg	152
ITEM 029	10288	Mandioca - Tipo: fresca; Cor: branca / amarela; Tamanho: grande, no grau máximo de evolução; Requisito: uniforme s/ ferimento /defeito, bem desenvolvido; Dados Complementares: com casca, livre de terra e umidade.	1 - Kg	194
ITEM 030	3045	Ovo - Espécie: galinha; Cor: branca; Tipo: a; Tamanho: grande.	Cx - 360 - Un.	252

4.3.1. Esclarecemos que conforme recomendação do Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/n. 014/2023, esta equipe de planejamento verificou formalmente as manifestações de interesse dos órgãos e entidades interessados, sem adentrar no mérito:

Interessados	Ofício	Descrição da necessidade	Previsão da demanda no PCA 2024	Estimativa da quantidade e documento que dão suporte, caso houver
IMASUL	434/GAF/IMASUL/2023 (fls.149 – 202)	Sim	Sim (fl. 191-198)	Sim (fl. 171 – 190)
SEAD	3720/APLAN/GA B/SEAD/2023 (fls. 203-233)	Sim	Sim (fl. 233)	Não
SES	407/SA/SES/2023 (fls. 234-248)	Sim	Sim (fl. 248)	Sim (fl. 237-239)

4.4. Cumpre mencionar que os interessados no presente objeto apresentaram seus quantitativos, e apurado através da emissão do Mapa estimativo, (fls. 256 - 261), via Sistema Gestor de Compras.

4.5. Destacamos ainda, que esta Superintendência apenas recepcionou os quantitativos e justificativas apresentadas pelos órgãos interessados, não sendo



competência desta Unidade analisar as informações prestadas pelos órgãos interessados, haja vista ser responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos as informações prestadas, com fulcro no art. 11, §2º, do decreto Estadual n. 16.122/2023, *in verbis*:

Art. 11 [...]§2º O conteúdo das informações prestadas é de responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos e entidades participantes, não competindo ao órgão gerenciador adentrar à análise da conveniência, da oportunidade e ao mérito da escolha do gestor, e nem ser responsabilizado por eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo.

4.6. Ademais, o próprio órgão de Controle Externo emitiu Parecer-C-PAC00 – 10/2022, afirmando que nas contratações processadas por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), especialmente, em relação aos atos praticados, exclusivamente, pelos órgãos e entidades participantes, não podem ser imputadas ao órgão ou à entidade gerenciadora, em razão do próprio Decreto de Registro de Preços ter fixado os elementos de responsabilidade a cada órgão ou entidade.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. Na forma do disposto no art. 18, §1º, da Lei Federal 14.133 e art. 7º, §1º, do Decreto Estadual n. 15.941/2022, quando do levantamento de mercado, para fins de identificação das possíveis soluções existentes, a equipe de planejamento deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, realizando uma análise comparativa entre as soluções identificadas, com objetivo de identificar a solução que apresente maior vantajosidade econômica, ganhos de eficiência administrativa, continuidade sustentável social e ambiental, incorporação de tecnologias, possibilidade de compra ou locação de bens e opções menos onerosas à Administração Pública Estadual.

5.2. Para fins de documentação, conforme previsto no art. 44 da lei nº 14.133/21 a respeito de locação, não se verifica ser viável a locação de hortifrutigranjeiros, haja vista que são produtos perecíveis, cujo ciclo de vida do objeto finda com o seu consumo. Portanto, está descartada a possibilidade de locação.

5.3. Inicialmente, verificou-se a possibilidade de credenciamento de empresas para fornecimento de hortifrutigranjeiros, quando convocadas. O art. 74 da Lei n. 14.133/2021 traz o credenciamento como procedimento auxiliar quando se verificar a inexigibilidade, tendo em vista que, nas palavras do Professor Ronny Charles³:

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivim, 2023. p. 450.



Assim, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta, acessível para todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em se fixar qualquer competição. Não há uma seleção, no sentido de disputa, pois a Administração pretende, ao menos potencialmente, contratar todos os fornecedores aptos.

5.4. Entretanto, segundo entendimento do Professor Ronny Charles, o credenciamento é um procedimento auxiliar para contratações diretas, não se restringindo apenas à inexigibilidade, pois o credenciamento é instrumento prévio à celebração do contrato, em que a disputa é inviável no sentido amplo: que a disputa além de inviável, é inútil ou prejudicial ao atendimento da Administração Pública.

5.5. Ademais, o credenciamento permite não somente a contratação de todos os fornecedores credenciados de forma simultânea, mas sim de forma aleatória, podendo ser mediante sorteio, ou ordem de atendimento.

5.6. Não somente para serviços, o credenciamento pode ser utilizado para aquisição de bens, sendo delineado no art. 79 da Lei n. 14.133/2021, nas seguintes hipóteses:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do **inciso III do caput** deste artigo, a Administração **deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;**

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

5.7. Na hipótese do inciso I, não há exclusão de fornecedores do credenciamento, tendo em vista que não se utiliza a disputa como critério de seleção e todos os fornecedores serão aproveitados. Os preços devem estar definidos em edital.

5.7.1. Aqui, não se verifica viável pois não há como prever que a demanda de hortifrutigranjeiros será simultânea, tampouco há como prever se todos os fornecedores serão chamados.



5.8. Na hipótese do inciso II, o beneficiário direto da contratação escolhe, por critério dele, os fornecedores, como por exemplo, o caso de pacientes que optam serem atendidos por determinados médicos credenciados.

5.8.1. Aqui também não é viável, tendo em vista que o beneficiário final, que irá consumir o alimento, não poderá escolher o fornecedor do hortifrutigranjeiro, de forma que o beneficiário consumirá imediatamente o produto e não fará um pedido direcionado no momento, como escolher a alface do fornecedor “X” ao invés da alface do fornecedor “Y”.

5.9. Na hipótese do inciso III, a contratação é vantajosa quando os preços do mercado são fluidos, situação na qual a Administração Pública não define os preços de contratação dos credenciados a serem contratados.

5.9.1. Os preços dinâmicos, chamados também de preços em tempo real, são flexíveis e variáveis com base na demanda, oferta e preço da concorrência.

5.9.2. A remuneração nesse cenário é definida de acordo com os valores praticados pela empresa, no momento da contratação, conforme critérios de escolha e de pagamento definidos previamente.

5.9.3. Entretanto, esse modelo de credenciamento não é vantajoso para a Administração Pública pelos seguintes motivos:

5.9.3.1. Primeiro porque o preço dos hortifrutigranjeiros podem ser definidos previamente mediante pesquisa no mercado.

5.9.3.2. Segundo, ao optar pelo credenciamento, a Administração Pública perde escala, tendo em vista que as aquisições serão realizadas de forma parcelada (pouca quantidade) e de acordo com o preço praticado no mercado naquele momento, ao passo que, via registro de preços, por exemplo, há possibilidade de prever o valor dos itens mediante pesquisa, bem como cotação sobre a quantidade total a ser adquirida (menor preço), bem como não há formação de estoque e o preço é fixo por 1 ano, salvo pedido de reequilíbrio devidamente fundamentado. A deflagração de processo licitatório centralizado, pode alcançar preços menores devido à quantidade a ser contratada, o que não seria possível no credenciamento.

5.9.3.3. Terceiro, o objeto consiste em hortifrutigranjeiros, cujos itens são variados em frutas, legumes, verduras e ovos, em que cada grupo desses, são inúmeras possibilidades de itens a serem escolhidos, inclusive de espécies diferentes. Assim, como pôde ser verificado no item 2.3, os órgãos interessados solicitaram diversos tipos, que resultaram em 30 itens neste processo e mais 30 no processo hortifrutigranjeiro II. Nesse cenário, a Administração Pública, por meio da Secretaria Executiva de Licitações, deverá administrar o credenciamento, bem como a execução



da seleção dos fornecedores, todas as vezes que os órgãos participantes precisarem de determinados itens.

5.9.3.4. Ademais, o credenciamento não detém natureza jurídica de contrato administrativo, que implica por exemplo, a possibilidade do credenciado se descredenciar de forma unilateral sem sanção, o que não se verifica em contratos, pois nesse caso a Administração Pública poderia aplicar sanção. No pior cenário, se todos os credenciados se descredenciarem, a Administração ficará desassistida, devendo assim instaurar processo licitatório, gerando mais despesas.

5.9.4. Conclui-se, portanto, que o credenciamento para a contratação em tela não será vantajoso pelos motivos acima expostos.

5.10. Quanto a vigência do edital de credenciamento, não há prazo limite para fornecedores se credenciarem, podendo, portanto, a vigência ser permanente. Entretanto, há necessidade de o edital prever instrumentos de periódica avaliação dos credenciados para eles manterem o cumprimento dos requisitos exigidos nele.

5.11. Por fim, não foram encontrados outros editais de credenciamento versando sobre o objeto em tela com intuito de subsidiar esse modelo procedimental auxiliar.

5.12. Portanto, a hipótese de credenciamento está descartada.

5.13. Vale salientar que os itens, objeto da solicitação de demanda dos órgãos, são essenciais para o desenvolvimento das atividades finalísticas dos órgãos da Administração Pública Estadual.

5.14. Destacamos que, as manifestações de interesse dos órgãos participantes citadas no subitem 1.10, resta justificada a necessidade da presente contratação ser por Sistema de Registro de Preço, conforme disposto no art. 3º, III do Decreto 16.122/2023:

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

5.15. Ato posterior, em análise comparativa exigida pelo Decreto Estadual n. 15.941/2022 da fase preparatória, destacamos que a contratação anterior realizada por este órgão gerenciador, foi processada pelo Sistema de registro de Preços, conforme Ata de Registro de Preços n. 013/SAD/2023, oriunda do processo nº 55/010.387/2022.

5.15.1. Não foram recepcionados das Unidades que efetivaram aquisições da Ata anterior nenhum fato que demonstre que a contratação deteve inconsistências.

5.16. Insta salientar que, consultando as mídias, extrai-se a informação de que os certames licitatórios envolvendo a aquisição de hortifrutigranjeiro poderá ser realizado na modalidade pregão eletrônico e via sistema registro de preço, conforme se extrai dos dados abaixo transcritos:



5.16.1. Universidade Federal da Bahia (UFBA): Pregão Eletrônico n. 02/2023. (Disponível em: <https://sipac.ufba.br/public/verArquivoDocumento?idArquivo=809750&key=86f8e81c7925837fcf61d202483ee163&idDocumento=1325244&downloadArquivo=true&publicPath=true> . Acesso em: 10/12/2023.)

5.16.2. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFF): Pregão Eletrônico n. 49/2022. (Disponível em: <https://www.iffarroupilha.edu.br/licitacoes-reitoria/item/29318-preg%C3%A3o-eletr%C3%B4nico-srp-n%C2%BA-49-2022-aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAneros-de-alimenta%C3%A7%C3%A3o-hortifruti> . Acesso em 10/12/2023).

5.17. Diante do exposto, constatamos que os órgãos públicos utilizam o sistema de registro de preços para este tipo de contratação.

5.18. Ademais, este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim a demonstrada a vantajosidade da opção pelo Sistema de Registro de Preços.

5.19. Conforme exposto no Item 1, do presente estudo, é notória a necessidade de aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, para que os órgãos da Administração Pública Estadual possam executar suas atividades finalísticas.

5.20. Diante do exposto e, considerando as particularidades das necessidades da Administração Pública Estadual e o cenário econômico atual, resta evidente a necessidade de aquisição de hortifrutigranjeiro para atender as demandas da Administração Pública Estadual, conforme indicado no Item 1 deste estudo.

5.21. No que tange a competitividade, ressalta que a Equipe de Planejamento identificou que no mercado há produtos e fornecedores capazes de atender as especificações delineadas no subitem 3.1.2., conforme relação de fornecedores de fls. 262 - 265, tendo em vista que o processo anterior, nº 55/010.387/2022, gerou a Ata de Registro de Preços n. 013/SAD/2023.

5.22. Sendo assim, é possível concluir que o objeto em tela é bem comum, uma vez que a especificação dos itens necessários para assegurar a necessidade dos órgãos participantes deste sistema de registro de preços pode ser definido objetivamente no instrumento convocatório e ter padrões de desempenho e qualidade especificados segundo as especificações usuais no mercado.

5.23. Assim a modalidade licitatória, na sua forma eletrônica, é a colocada à disposição pelo ordenamento jurídico para o atingimento da finalidade que se persegue, somando-



se ao fato de que a utilização desta ata será através das demandas dos órgãos participantes e a evitar a formação de estoques, os quais geram um custo de manutenção muito grande, sem contar no risco de que tais bens possam vir a perecer.

5.24. Ressaltamos que o Sistema de Registro de Preços proporciona a garantia dos preços pactuados para uma futura contratação, objetivando, deste modo, maior economicidade, pois pode comprar em escala, quando forem efetuadas novas aquisições, bem como há uma maior agilidade nas aquisições e redução do número de licitações (um único processo ajustando as condições de fornecimento, os preços e os respectivos fornecedores, para todos os órgãos da administração).

5.25. Portanto, conclui-se que para a presente contratação, será adotado Sistema de registro de Preços.

5.26. Destacamos ainda que, não foram identificadas situações específicas ou casos de complexidade técnica do objeto, que pudessem promover a realização de audiência pública para a coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. Nesse tópico, identifica-se o valor da solução, mediante breve pesquisa – que não se confunde com a pesquisa prevista no Decreto Estadual nº 15.940, de 26 de maio de 2022, ou na IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, esta última quando for o caso –, a qual será anexada posteriormente ao processo, quando da formação do mapa comparativo de preço, com juntada dos documentos comprobatórios.

6.2. Assim, o custo estimado com a presente contratação é de **R\$ 440.627,30 (quatrocentos e quarenta mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos)**. As estimativas de preços foram apuradas mediante pesquisa de mercado efetuada (fls. 267 - 302).

6.3. Pontuamos, que esta equipe não adotará a planilha de custo, uma vez que a presente contratação não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra e nem predominância de mão de obra, não vindo a transgredir o art.135, da Lei Federal n.14.133/2021.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. Do explanado no **item 3** do presente estudo, constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade dos órgãos participantes é a realização de certame licitatório, **na modalidade pregão eletrônico, para fins de formalização de**



registro de preço para aquisição de hortifrutigranjeiro I, solução disponível no mercado e que atende as necessidades dos órgãos da Administração Pública Estadual.

7.2. Recorrendo à Lei Federal 14.133/2021, tem-se que o pregão é uma modalidade de licitação obrigatória utilizada para aquisição de bens comuns, art. 6º, inciso XLI, considerando-se como bem comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, art. 6º inciso XIII.

7.3. Considerando que a modalidade pregão só admite a utilização de critérios de julgamento de menor preço e de maior desconto (inciso XLI, art. 6º), nele só poderão ser empregados o modo de disputa aberto, ou este combinado com o fechado.

7.4. Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

7.5. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”.

7.6. Assim, estando-se diante da modalidade licitatória “pregão”, os únicos modos de disputa possíveis são “aberto” ou “aberto-fechado”.

7.7. Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descuidar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um “mecanismo de concorrência” que conjugasse, em equilíbrio, a “maximação das ofertas” e a “razoável duração do processo licitatório”. (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da “teoria dos leilões”: Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

7.8. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Por outro lado, no modo de disputa aberto/fechado deve ocorrer uma fase eliminatória inicial, por meio de lances abertos e sucessivos, com finalização posterior em uma fase fechada, entre os melhores classificados na fase aberta.



7.9. No caso em apreço, cuida-se de aquisição de hortifrutigranjeiro, em que muitos dos encargos são parametrizados em legislação (tributos), acordo de convenção coletiva ou convenção coletiva de trabalho (remuneração e demais encargos trabalhistas), ao passo que outras variáveis (como insumos e equipamentos) são passíveis de dimensionamento dos custos pela própria Administração Pública, mediante utilização dos parâmetros de pesquisas enumerados no Decreto Estadual n. 15.940/2022.

7.10. Dessa forma, constata-se haver uma homogeneidade nos custos dos licitantes para referida prestação, **o que justifica a adoção do modo de disputa “aberto”**.

7.11. Inclusive, nesse ponto, cita-se o escólio de Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres:

Em uma análise geral, mas não absoluta, visto que nuances específicas podem e devem contribuir para a escolha do modelo mais eficiente, podemos sugerir que as modelagens abertas são mais propícias em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto o fechado pode ser mais interessante quando essa homogeneidade inexistente. (Análise econômica das licitações e contratos: De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 90).

7.12. Dessa forma, resta justificado o modo de disputa adotado.

7.13. A aquisição se dará por meio do procedimento de Registro de Preços, de acordo com artigo 3º, inciso III do Decreto Estadual n. 16.122/2023, tendo em vista que o objeto é comum a todos os órgãos da administração, objetivando o eficaz andamento e desempenho de suas atividades, conforme processos licitatórios anteriores, assim, o sistema de registro de preços é plausível em razão do objeto ter características de uso comum e abriremos a possibilidade de intenção de registro de preços, nos termos do disposto no artigo 10 do Decreto Estadual n. 16.122/2023, eis que a intenção permite otimizar processos licitatórios, além de promover a economia em escala, visto o maior número de unidades administrativas a serem beneficiadas.

7.14. Desta feita, foi analisado a possibilidade de Adesão, contudo, restou prejudicada, visto que, não foram localizadas Atas de Registros de Preços de hortifrutigranjeiro no Estado de Mato Grosso do Sul que atendessem as demandas pleiteadas, e destacamos que para as opções de outros estados, a exemplo o Pregão Eletrônico n. 99/2023 instaurado pelo Governo do Estado de Rondônia⁴, em que a entrega dos itens serão local, as chances dos alimentos estragarem facilmente é maior. Logo essa possibilidade não demonstra vantajosidade, pois teríamos custos extras com transportes.

7.14.1. Ademais, por se tratar de bem perecível, a adesão às atas de órgãos de outra localidade, não seria interessante, pois o produto tenderia chegar com qualidade inferior

⁴ <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/640984/>. Acesso em 14/11/2023.



e, provavelmente, o fornecedor não aceitaria atender devido à distância e custos do transporte, pois o preço da ata é fixo.

7.15. A adoção da referida solução importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) não forma estoque;
- b) não se desperdiça material deteriorado;
- c) não se ocupa espaço útil;
- d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;
- e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) economizam-se recursos com publicações;
- g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias;
- h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

7.16. Demonstrada a vantajosidade da adoção do Sistema de Registro de Preços, imperioso pontuar que o objeto dessa licitação é classificado como bem comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do artigo 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/21.

7.17. Outrossim, a Lei Complementar n. 123/2006 permite a aplicação do tratamento diferenciado as ME e EPP, conforme disposto no art. 48, inciso I e III da supracitada Lei, e não se adota caso não seja vantajoso ou não possua no mínimo 3(três) empresas enquadradas como ME e EPP ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

7.18. Ainda, conforme a lista de fornecedores registrados na Central de Compras, (fls. 262 - 265), há mais de 03 (três) fornecedores qualificados como ME e EPP, o que permite a aplicação do tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar n. 123/2006. Assim, na hipótese de, após a pesquisa de preço pela unidade competente desta Secretaria de Estado, ficar identificado que:

7.18.1. O valor de cada item seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006, o certame deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;



7.18.2. Caso o valor de cada item ultrapassar o valor delineado no subitem 7.18.1, deverá ser reservado cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a formalização de ARP com ME ou EPP (art. 48, inciso III).

7.19. Outrossim, optamos pela Permissão da Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público ou mesmo desabastecimento nos estoques dos órgãos, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população Sul-mato-grossense, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

7.20. A Ata de Registro de Preços, durante a sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidades que não tenha participado do procedimento, poderá solicitar a adesão por órgãos da Administração Direta, por autarquias e por fundações do Poder Executivo Estadual, desde que cumpridos os requisitos no § 2º e incisos do art. 86 da Lei Federal 14.133/2021 e art. 32, §3º do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

7.21. A possibilidade de adesão aos órgãos não participantes repousa no fato de tornar as contratações da administração pública mais céleres, eficiente, racionalizando processos e reduzindo custos, trazendo evidente e grande economia de recursos para a Administração.

7.22. Portanto, a possibilidade de adesão aos órgãos não participantes, como demonstrado, é uma importante ferramenta de gestão e de racionalização de procedimentos, trazendo benefícios quanto à celeridade e objetividade das contratações com a proposta mais vantajosa, reduzindo riscos em se optando por realizar uma licitação própria, não conseguir a proposta mais vantajosa, seja em termos de preço e de qualidade.

7.23. Diante disto, entendemos pela Adesão a Ata de Registro de Preços.

7.24. Por fim, salientamos que o processo de hortifrutigranjeiro não possui elementos que o enquadrem como sigiloso, nos termos do art. 23, da lei 12.527/11, devendo estar disponível a qualquer interessado.

7.25. Qualificação Técnica:

7.25.1. Como requisito de habilitação técnica será exigido Atestado de Capacidade Técnica da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira



satisfatória, a aptidão para desempenhos de atividade do objeto a ser licitado, correspondente a 10% (dez por cento) do quantitativo do objeto a ser licitado.

7.25.1.1. Para fins de comprovação das quantidades mínimas de fornecimento do objeto, será admitida a somatória de atestados, sendo cabível quando é apresentado diferentes atestados do objeto licitado de forma concomitante, comprovando que a empresa possui capacidade para atender a quantidade demandada.

7.25.1.2. O atestado de capacidade é a forma pela qual se pode avaliar o relacionamento das proponentes com outros órgãos ou instituições públicas e privadas, visando assegurar que a contratação seja feita com fornecedores que possuem experiência com a execução do objeto da mesma natureza. Possui ainda, a finalidade de assegurar a comprovação, de maneira satisfatória, de que a empresa licitante detém capacidade produtiva e logística na execução do objeto a ser contratado, relacionada à quantidade e ao prazo de fornecimento, e reduzir riscos com a contratação de empresas que possam interromper o fornecimento de itens, causando assim prejuízos a prestação dos serviços à Administração Pública.

7.25.1.3. A possibilidade de solicitação do atestado de capacidade técnica está prevista no Art. 67, I e II, da Lei 14.133/2021.

7.25.2. Para fins de contratação e, em análise ao processo anterior, esta Equipe de Planejamento observou a necessidade de apresentação de Alvará Sanitário pela empresa licitante, emitido por órgão competente.

7.25.2.1. Apresentar Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, autorização de localização e funcionamento, bem como o **alvará de licença sanitária dos veículos** utilizados para transportar alimentos, de titularidade da empresa licitante, expedido pelo órgão competente da esfera Estadual, conforme art. 253 da Lei Estadual n. 1.293/1992, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul.

7.25.2.2. Em caso do Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) vencido, será aceito protocolo de revalidação, desde que a Vigilância Sanitária competente pela expedição do documento (municipal ou estadual) confira validade legal ao documento. Para tanto, deverá a empresa licitante apresentar cópia legível da solicitação (protocolo) de revalidação, acompanhada da cópia de Licença Sanitária vencida, bem como, declaração emitida pelo órgão ou outro documento pertinente que assegure validade ao protocolo apresentado.

7.26. Qualificação Econômico-financeira



7.26.1. Será exigido a título de habilitação econômico-financeira o índice de solvência geral maior de 1,0 ou, na hipótese de não se atingir esse percentual, como forma alternativa, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, nos termos do artigo 69, §4º, da Lei 14.133/2021.

7.26.2. Em relação ao índice eleito no subitem 7.28.1, a Lei n. 14.133/2021 enumera a habilitação econômico-financeira objetivando a demonstração de aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Portanto, buscando evitar a contratação com empresas que não detenham idoneidade financeira ou condições de executar a obrigação que ficará sujeita no futuro contrato a ser firmado, faz-se necessário a presente exigência.

7.26.3. O atendimento dos índices econômicos previstos nesse item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, conforme disposto no artigo 69, §1º, da NLLCA.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

8.1. Levando-se em consideração o disposto no art. 40 §2º, e incisos II e III, da Lei Federal 14.133/2021, haverá parcelamento da solução, razão pela qual a licitação deverá ser organizada em **ITENS**, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado.

8.2. Ademais, a adoção do parcelamento visa propiciar a ampla participação de licitantes, assegurando-se, dessa forma, a concretização o primado da competitividade.

8.3. A solução será parcelada em **itens**.

8.4. **Não** será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, em função do objeto a ser adquirido possuir especificações técnicas preliminarmente definidas em normas reguladoras, que são exigências do mercado, com infinidade de fornecedores aptos a atender a demanda, somando-se ao fato de não se cuidar de contratação de grande vulto.

8.5. Ademais, a utilização de consórcio pode acarretar efeitos positivos e negativos, podendo, a adoção, diminuir a competitividade do certame, ou, até mesmo, impedir a participação de outras empresas.

8.6. Desse modo, por estar-se diante de uma licitação que tem por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiro resta evidenciado que não se está diante de uma aquisição com diversos ramos de atividades, em que a participação de empresas em consórcio seja a melhor medida para a concretização do princípio da ampla competitividade.



8.7. Nessa esteira, não há complexidade no objeto a ser contratado, inclusive, há diversos certames licitatórios deflagrados pelo Estado de Mato Grosso do Sul com o objeto que se pretende contratar em que nunca se assegurou a participação das empresas em consórcio.

8.7.1. A título exemplificativo, os processos nº 55/010.378/2022 e 55/000.128/2020.

8.8. Diante do exposto, a participação de consórcio não garante e/ou amplia a competitividade, ao contrário, pode até restringir a concorrência em razão da inexistência de complexidade do objeto que se propõe contratar.

8.9. Pelo contrário, a previsão de empresas reunidas em consórcio poderá ensejar o domínio no mercado e acabar ensejando contratação desvantajosa para a Administração Pública.

8.10. Por fim, **NÃO** será permitida a subcontratação do objeto contratual.

8.10.1. A subcontratação apenas se mostra cabível quando o objeto a ser licitado comporta execução complexa, de modo que em alguma fase requeira a participação de terceiros em razão dos princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso.

8.10.2. Por essa razão, resta vedada a subcontratação, ainda que parcial.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1. A presente eventual aquisição de hortifrutigranjeiros, traz como vantagens o aumento da eficiência administrativa, redução do número de licitações, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, redução dos custos, visando atender os órgãos demandantes.

9.2. Visando a melhoria da qualidade de vida dos assistidos pelas Políticas Públicas vigentes no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

9.3. Busca-se ainda, alcançar benefícios diretos e indiretos com a aquisição, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

10.1. Não serão aplicadas quaisquer providências a serem adotadas pela Administração Pública Estadual a fim de assegurar a aquisição, uma vez que o objeto não exige qualquer especificidade quanto a sua operacionalidade.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES



11.1. Informamos que não há processo interdependente para contratação de hortifrutigranjeiro para atender às demandas da Administração Pública Estadual nos municípios do interior do Estado de Mato Grosso do Sul.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO

12.1. Não há possíveis impactos ambientais vislumbrados para a aquisição em tela, tampouco medidas de tratamento.

13. VIABILIDADE E ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

13.1. A contratação pretendida, da forma como foi aqui exposta, por sistema de Pregão Eletrônico **é plenamente viável** e necessária, indicada e maximiza a probabilidade do alcance dos resultados pretendidos dos órgãos da Administração Pública Estadual, autarquias, fundações.

13.2. A contratação resultará benefícios em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade. Em complemento, os requisitos listados atendem adequadamente às demandas formuladas, os custos previstos são compatíveis e os riscos identificados são compatíveis, pelo que recomendamos o prosseguimento da pretensão contratual.

13.3. Portanto, conforme fundamentação acima exposta, especialmente no que tange à solução para a modalidade de contratação, esta Equipe de Planejamento, considerando as características do bem que demonstram a necessidade de contratações, conclui pela viabilidade da presente contratação, utilizando-se da modalidade licitatória pregão eletrônico, via Sistema Registro de Preço, a qual se enquadra nos termos do inciso III do artigo 3º do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

Equipe de Planejamento:

Monique Cervera Guimarães Pereira

Matrícula: 501028022

Matheus de Almeida Vieira

Matrícula: 504322021

